

20 ANOS DA LEI MARIA DA PENHA E A REDE DE PROTEÇÃO À MULHER: AVANÇOS, ESTATÍSTICAS E DESAFIOS INSTITUCIONAIS

20 YEARS OF THE MARIA DA PENHA LAW AND THE WOMEN'S PROTECTION NETWORK: PROGRESS, STATISTICS AND INSTITUTIONAL CHALLENGES

Fernanda Santos Fernandes¹

RESUMO

O presente artigo analisa os vinte anos de vigência da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) e sua relação de integração com a Rede de Enfrentamento e de Proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar no Brasil. A partir de uma abordagem dogmática, sociológica e amparada em dados empíricos recentes publicados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, examina-se a evolução quantitativa e qualitativa das Medidas Protetivas de Urgência (MPUs) e das estatísticas de feminicídios. Os resultados apontam para um aumento exponencial nas demandas e concessões de tutela jurídica de urgência no país, alcançando um aumento histórico, impulsionados pela consolidação das diretrizes do Supremo Tribunal Federal (STF) e pelas alterações legislativas recentes. Contudo, a efetividade material desses instrumentos esbarra em persistentes limitações de ordem estrutural, tais como a assimetria geográfica no acesso às Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) e rede de proteção à mulher, o déficit de equipes técnicas multidisciplinares e a fragilidade nos mecanismos de fiscalização contínua. Conclui-se que o avanço legislativo de duas décadas necessita ser acompanhado por uma descentralização orçamentária efetiva, pela interiorização das políticas públicas de acolhimento e pela implementação de políticas públicas educacionais.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha; Rede de Proteção; Medidas Protetivas.

ABSTRACT

This article analyzes the twenty years the Maria da Penha Law (Law No. 11.340/2006) has been in effect and its integration with the network for combating violence against women and protecting those facing domestic and family violence in Brazil. Adopting a dogmatic and sociological approach—and drawing on recent empirical data published by the National Council of Justice (CNJ) and the Brazilian Public Security Forum—the study examines the quantitative and qualitative evolution of Urgent Protective Measures (MPUs) and femicide statistics. The results indicate an exponential rise in requests for and the granting of urgent legal protection in the country, reaching historic highs driven by the consolidation of

¹ Doutora pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro -UERJ, em Processo, com enfoque em violência de gênero. Mestre pela Universidade Católica de Petrópolis, em Direitos Humanos, com dissertação em Violência Doméstica.

Supreme Federal Court (STF) guidelines and recent legislative amendments. However, the practical effectiveness of these instruments is hindered by persistent structural limitations, such as geographic disparities in access to Specialized Women's Police Stations (DEAMs) and protection networks, a shortage of multidisciplinary technical teams, and weaknesses in continuous monitoring mechanisms. The article concludes that two decades of legislative progress must be accompanied by effective budgetary decentralization, the expansion of support services into the country's interior, and the implementation of educational public policies.

Keywords: *Maria da Penha Law; Protection Network; Protective Measures.*

INTRODUÇÃO.

A consolidação normativa do enfrentamento à violência de gênero no Brasil iniciou-se com a ratificação de diplomas internacionais de direitos humanos, destacando-se a CEDAW, em 1º de fevereiro de 1984, e a Convenção Interamericana de Belém do Pará, em 27 de novembro de 1995. Não obstante os compromissos assumidos, a morosidade e a omissão estatal no julgamento da tentativa de duplo homicídio perpetrada contra Maria da Penha Maia Fernandes culminaram na responsabilização internacional do Estado brasileiro pela CIDH/OEA, no ano de 2001.

Como corolário desse processo, adveio a promulgação da Lei nº 11.340/2006, diploma estrutural que inaugurou mecanismos de prevenção, proteção, responsabilização e articulação interinstitucional e entre os Entes Federativos no enfrentamento à violência contra a mulher.

A promulgação da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, representa um marco normativo no combate, proteção e na prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil.

O advento dessa legislação não apenas alterou o tratamento conferido aos agressores, mas operou uma profunda transmutação dogmática e cultural, já que, para além de retirar a violência baseada no gênero da esfera estritamente privada, tradicionalmente legitimada pela complacência social e pela leniência estatal, elevou-a à categoria de violação direta dos direitos humanos fundamentais.

Antes da vigência deste diploma legal, as agressões perpetradas no âmbito doméstico eram tratadas sob a égide da Lei nº 9.099/1995, reduzindo os principais crimes relacionados à violência doméstica e familiar a infrações de menor potencial ofensivo, permitindo transações penais, com o pagamento de cestas básicas ou o pagamento de multas pecuniárias, levando a um processo de despenalização e banalização da violência.

Essa dinâmica não apenas perpetuava a impunidade do agressor, mas também aprofundava o processo de revitimização e o silenciamento das mulheres submetidas a ciclos permanentes de opressão, que passaram a desacreditar no sistema de justiça.

O principal mérito da lei reside na superação do punitivismo, compreendendo que a sanção criminal, de forma isolada, é insuficiente para enfrentar a complexidade da violência doméstica, enraizada nas assimetrias de poder e no patriarcado, que moldam as relações sociais no Brasil.

Ademais, a lei prevê a atuação integrada em rede, com a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação, bem como atuação por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais.

Ao completar duas décadas de existência, a Lei Maria da Penha consolidou-se como um referencial internacional, classificado pela Organização das Nações Unidas (ONU) como uma das três melhores legislações do mundo na temática do enfrentamento à violência de gênero, em que pese o Brasil figurar como o quinto país onde mais se mata mulher, em razão do gênero.²

Nesse sentido, o texto apresenta um panorama das inovações legislativas e do aumento na concessão de medidas protetivas, que conferem maior proteção às mulheres. Paralelamente, expõe estatísticas alarmantes de feminicídio e suscita um questionamento central: após 20 anos de sua edição, a Lei Maria da Penha tem sido implementada de forma eficaz? Ou as políticas públicas preventivas e educacionais preconizadas pela lei tornaram-se letra morta?

1. O CONCEITO DE REDE E A MULTIDIMENSIONALIDADE DA PROTEÇÃO INTEGRAL

A grande novidade da Lei Maria da Penha foi pensar a atuação em rede, trazendo a necessidade de uma intervenção transversal, multidisciplinar e interinstitucional. Como a violência doméstica contra a mulher se manifesta de forma multifacetada, englobando a violência física, psicológica, sexual, patrimonial, moral e vicária, a segurança pública e a

² BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Lei Maria da Penha 11 anos**. Brasília, DF, 7 ago. 2017. Atualizado em 12 mar. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/assuntos/violencia/lei-maria-da-penha-11-anos>. Acesso em: 26 ago. 2026.

justiça, vistas de forma isolada, não são suficientes para a solução do problema. Por ser uma questão complexa e multifatorial, a proteção integral exige a união de toda a rede de atendimento, proteção e enfrentamento, integrando inclusive saúde, educação, assistência social e psicologia.

Cada uma dessas dimensões exige uma resposta estatal específica, que ultrapassa a competência estritamente policial ou judiciária. A rede de proteção configura-se, portanto, como um arranjo institucional complexo e intersetorial, composto por órgãos de segurança pública e pelos setores de justiça, saúde, educação, além de serviços psicossociais e assistenciais.

A espinha dorsal desse sistema de proteção depende da coordenação e do alinhamento operacional entre suas diversas frentes. Essa articulação envolve as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), a Defensoria Pública, o Ministério Público, os Juizados especializados, os Centros Especializados de Atendimento (CEAMs), além do CRAS, do CREAS, de abrigos sigilosos e de serviços de saúde mental. Quando um desses elos falha, todo o arcabouço protetivo é comprometido, gerando lacunas que potencializam a letalidade dos conflitos.

O alinhamento dessas instâncias busca combater a violência institucional secundária, que é caracterizada pela revitimização da ofendida pelo próprio aparato estatal, constituindo um dos principais fatores para a perpetuação da subnotificação de crimes de gênero.

Quando a mulher encontra uma estrutura fragmentada, sendo forçada a repetir o relato de seus traumas a múltiplos agentes, sem comunicação entre si, o desgaste e o desamparo a induzem a abandonar o processo protetivo. O resultado direto dessa falha institucional é, frequentemente, o retorno forçado ao convívio com o agressor.

A violência de gênero constitui um fenômeno complexo, arraigado em estruturas socioculturais profundas, cuja superação transcende a mera resposta punitiva do Estado. Tratá-la exclusivamente pela ótica da sanção penal importa em negligenciar as demandas de suporte psicológico e subsistência financeira da vítima. Destarte, na ausência de uma rede de atendimento síncrona e articulada, a repressão criminal isolada mostra-se insuficiente para conter a escalada da violência e evitar o desfecho fatal.

A idealização de uma rede integrada pressupõe uma atuação transversal que tome a educação como eixo estruturante. Na educação básica, faz-se imperativa a inserção curricular de temas como equidade de gênero, consentimento, respeito, divisão das tarefas domésticas e atividades de cuidado, prevenção e combate à misoginia, inclusive em sua vertente digital. Essa reforma pedagógica deve alcançar o ensino superior, inclusive, corrigindo a lacuna

histórica nos currículos das faculdades de Direito.

Ademais, a desconstrução da violência de gênero requer capilaridade social, perpassando os âmbitos familiar, religiosos, corporativos e os espaços públicos, chancelada por amplas campanhas de conscientização nas mídias de massa e digitais.

A resistência institucional à matéria dialoga diretamente com a teoria sociológica de Pierre Bourdieu, segundo a qual o Estado, a escola, a família e as agremiações religiosas operam como aparelhos ideológicos de reprodução e legitimação da dominação masculina. Configura-se, portanto, o imperativo de um letramento de gênero nestas esferas para desconstruir o processo de naturalização da violência.

Sob essa ótica, a Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021, modificou o artigo 26, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), positivando a obrigatoriedade do tema da prevenção da violência contra a mulher como conteúdo transversal nos currículos da educação básica.

O texto também instituiu a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente em março. Contudo, na prática, essa importante diretriz ainda enfrenta forte resistência e é amplamente negligenciada pelas instituições de ensino.

Ademais, faz-se imperativa a capacitação contínua do corpo docente e administrativo para o adequado acolhimento e encaminhamento de demandas decorrentes da violência de gênero constatadas no cotidiano escolar. Essa atuação deve observar estritamente os fluxogramas legais e as diretrizes psicossociais instituídas, a fim de evitar a omissão ou a revitimização no ambiente institucional.

A par do sistema educacional, a rede de saúde configura-se como uma das principais portas de entrada para o atendimento de mulheres em situação de vulnerabilidade. Essa esfera demanda dos profissionais uma escuta qualificada e aptidão para identificar sinais de violência, formalizada por meio do preenchimento da ficha de notificação compulsória no SINAN, cuja identificação, possibilitará a diminuição das subnotificações, conferindo uma maior proteção às vítimas.

Ademais, o suporte médico é determinante na execução de profilaxias de urgência, na coleta de vestígios necessários à materialização do delito e na garantia do acesso ao procedimento de aborto legal, nas hipóteses autorizadas por lei. Tal intervenção consolida a integralidade da assistência e ampara a vítima, antes do encaminhamento para os demais órgãos protetivos.

O enfrentamento à violência de gênero exige uma atuação altamente especializada, pela assistência social, materializada de forma primordial pelos Centros Especializados de

Atendimento à Mulher (CEAMs ou CRAMs). Diferente dos equipamentos da rede socioassistencial geral, como o CRAS e o CREAS, esses centros especializados integram a rede de enfrentamento à violência contra a mulher, prestando assessoramento jurídico, suporte psicológico e acompanhamento social específicos para as assimetrias de gênero.

Cabe a essas instâncias a articulação com os órgãos de segurança pública e o fomento à autonomia socioeconômica da ofendida, servindo inclusive como elo regulador para o ingresso em serviços de alta complexidade, como as casas-abrigo.

Como os CEAMs não realizam atendimento psicológico clínico, é imperiosa sua articulação com o sistema de saúde. Essa parceria garante o encaminhamento imediato de casos que demandem intervenção psiquiátrica, psicanalítica ou especializada em trauma, assegurando-se a prioridade no atendimento em situações de violência de gênero.

A formulação de políticas públicas de segurança voltadas ao gênero pressupõe respostas institucionais articuladas que integrem prevenção, repressão qualificada e tutela da vítima. Historicamente, a criação das primeiras Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), a partir de 1985, materializou as demandas dos movimentos feministas por um aparato estatal humanizado.

Contemporaneamente, as DEAMs consolidam-se como instâncias estratégicas, acumulando as atribuições de acolhimento qualificado, registro da ocorrência e investigação criminal qualificada de crimes de gênero, conforme previsto no caderno temático de padronização das normas técnicas das DEAMs do Brasil.³

No microssistema das delegacias especializadas, a atividade policial sobreleva a esfera puramente burocrática. O primeiro contato com a ofendida qualifica-se como um ato de acolhimento, atendimento humanizado, escuta ativa, gestão de crise e de construção de responsabilidade institucional.

É nesse momento que se realiza o diagnóstico e a avaliação de risco, fundamentais para subsidiar provimentos urgentes, tais como o abrigamento sigiloso, o pedido de medidas protetivas de urgência, o mandado de busca e apreensão de armas ou as representações por prisões cautelares.

A literatura adverte que o fenômeno violento de gênero submete-se a uma dinâmica de cronicidade e escalada progressiva. Por conseguinte, mapear os indicadores preditivos de

³ BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Caderno temático de referência: padronização nacional das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher – DEAMs**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, [s.d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/caderno-tematico-de-referencia-padronizacao-nacional-das-deams.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2026.

letalidade é o meio idôneo para obstar o feminicídio.

Sobressaltam-se, como vetores de risco: a reiteração delitiva, as ameaças de morte, o comportamento obsessivo de controle, o descumprimento reiterado de ordens judiciais, o livre acesso a armas de fogo e a vulnerabilidade acentuada no momento de ruptura do vínculo conjugal.

À luz dessas especificidades, a eficácia do enfrentamento penal exige dos agentes de segurança pública capacitação continuada e alinhamento com as dinâmicas psicossociais do trauma, evitando, assim, a prática de violência institucional.

Refuta-se a atuação isolada do aparato policial, já que a complexidade do fenômeno exige a cooperação e a intersectorialidade de uma rede multidisciplinar, englobando saúde, educação, assistência social e o sistema de justiça, cuja engenharia operacional se estrutura sob três eixos axiológicos: a prevenção primária, o policiamento especializado e a humanização do acolhimento.

Nesse contexto, os relatórios psicossociais são fundamentais para subsidiar uma investigação qualificada e garantir a proteção integral da vítima, especialmente quando o crime não deixa vestígios ou outros indícios materiais. Essa realidade evidencia a necessidade e a importância de uma rede estruturada, integrada e especializada.

Sob a perspectiva macroeconômica, a violência baseada em gênero consome aproximadamente 2% do PIB global, dado que constrange o Estado brasileiro a conferir centralidade político-orçamentária ao seu enfrentamento.⁴ Essa intervenção reclama, primordialmente, uma reforma pedagógica transversal nas instituições de ensino, versando sobre equidade de gênero, consentimento e isonomia de direitos, associada a campanhas massivas de difusão dos mecanismos tutelares da Lei nº 11.340/2006, cujo conteúdo substancial permanece amplamente desconhecido pelo corpo social.

Diante da iminência ou ocorrência do crime, o microssistema de proteção da Lei Maria da Penha disponibiliza as medidas protetivas de urgência como instrumentos céleres de tutela inibitória. Tais providências, que abarcam o afastamento do lar e a imposição de limites de distanciamento físico, ganham densidade operacional, quando coordenadas com mecanismos de fiscalização ostensiva, a exemplo da Patrulha Maria da Penha.

O aparato de proteção técnica foi aperfeiçoado pelo advento da Lei nº 15.383/2026, que positivou o monitoramento eletrônico como medida autônoma de salvaguarda. Ademais,

⁴ ONU MULHERES. **ONU alerta para os custos da violência contra as mulheres no mundo.** *ONU Mulheres Brasil*, [s.d.]. Disponível em: <https://www.onumulheres.org.br/noticias/onu-alerta-para-os-custos-da-violencia-contra-as-mulheres-no-mundo/>. Acesso em: 26 ago. 2026.

a intervenção estatal deve contemplar a inserção do ofensor em grupos reflexivos de gênero, medida de caráter marcadamente preventivo, que atua na desconstrução do éthos patriarcal e na consequente mitigação dos índices de reiteração delitiva.

No âmbito do policiamento especializado, a atuação das Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) expande-se para além da função persecutória penal. Sob a coordenação do DGPAM e, em parceria com a rede de enfrentamento, as delegadas de polícia encabeçam ações de prevenção primária ao longo do ano.

Essa atividade ganha capilaridade social em datas notórias, como o Mês da Mulher (em março), o Maio Laranja, o aniversário da Lei Maria da Penha (em agosto) e os 21 Dias de Ativismo (do dia 20 de novembro até 10 de dezembro), por meio da execução de palestras, seminários e operações policiais integradas, de natureza preventiva.

Essa nova roupagem da polícia civil, promoveu uma mudança paradigmática no sistema de segurança pública. Ao incorporar a vertente preventiva e protetiva como atribuição essencial das DEAMs, o órgão expandiu sua atuação para além da mera persecução penal, consolidando um modelo de acolhimento focado na salvaguarda das vítimas.

No entanto, consumada a infração penal, a atividade investigativa deve se revestir de técnicas especiais de apuração. O inquérito policial instaurado no âmbito das DEAMs pressupõe a análise minuciosa do contexto relacional e a reconstrução histórica do ciclo de violência, amparando-se em elementos de convicção documentais, periciais e testemunhais. Para tanto, a atuação integrada com os demais serviços da rede torna-se essencial para subsidiar uma investigação qualificada.

Por fim, a humanização do procedimento policial traduz-se em vetor axiológico indissociável da dignidade humana. Compreendendo que óbices como a dependência socioeconômica e o medo da estigmatização potencializam a subnotificação, os agentes de segurança pública devem se abster de condutas que incorram em violência institucional ou revitimização por meio da reiteração desnecessária de relatos traumáticos.

A padronização de protocolos orientados pela escuta ativa e pelo sigilo preserva o bem-estar da ofendida, legitimando a atuação integrada da rede e viabilizando o escopo maior da proteção integral.

A falta de atendimento psicológico clínico pela rede especializada de atendimento a mulher gera um prejuízo na sua proteção, especialmente no que tange à ressignificação das violências e dos traumas, bem como no auxílio à retirada do ciclo da violência, o que é agravado pela falta de vaga na rede pública municipal, ocasionando a falta da prestação desse

serviço de fundamental importância no pós registro.

2. A EVOLUÇÃO LEGISLATIVA E AS MUTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS NAS DUAS DÉCADAS

Ao longo de seus 20 anos de vigência, o texto original da Lei Maria da Penha não permaneceu estático. Pelo contrário, demonstrou ser um instrumento jurídico dinâmico, sofrendo sucessivas reformas legislativas e interpretações jurisprudenciais, destinadas a preencher algumas lacunas e conferir maior eficácia protetiva aos seus comandos. A evolução dogmática acompanhou o amadurecimento do debate público e as demandas trazidas pelos movimentos feministas e de direitos humanos no Brasil.

O arcabouço repressivo penal foi subsequentemente robustecido pela Lei nº 13.104/2015 e, mais recentemente, pela Lei nº 14.994/2024, a qual elevou o feminicídio à categoria de crime autônomo, agravando as penas cominadas e recrudesceu a punição de condutas delitivas precursoras.

Entre as principais alterações legislativas, destaca-se a tipificação autônoma do crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, introduzida pela Lei nº 13.641/2018. Até então, a violação de uma ordem judicial de afastamento ou proibição de contato ensejava sanções de natureza civil ou a decretação de prisão preventiva, mecanismos que careciam da celeridade e da força dissuasória, necessárias na esfera policial imediata.

Com a criminalização específica do descumprimento, o ordenamento jurídico passou a permitir a prisão em flagrante do agressor pela autoridade policial, sem possibilidade de concessão de fiança na esfera delegada, fortalecendo significativamente a autoridade das decisões judiciais.

No plano dogmático, ganha relevo o advento das Leis nº 14.132/2021 e nº 14.188/2021, responsáveis pela introdução dos crimes de perseguição (Art. 147-A) e de violência psicológica contra a mulher (Art. 147-B) no ordenamento penal. Tais inovações estenderam a tutela inibitória estatal à fase embrionária do ciclo da violência, conhecida como fase da tensão, resguardando a autodeterminação da vítima antes da escalada para agressões físicas, especialmente o feminicídio.

Avançando para as respostas institucionais mais recentes, o ano de 2026 consolidou um robusto pacote de reformas para mitigar os gargalos operacionais do sistema de proteção. Esse ecossistema preventivo foi aperfeiçoado pela Lei nº 15.384/2026, que passou a prever a violência vicária e o vicaricídio, como forma de violência praticadas contra terceiros,

próximos à vítima, como forma de atingi-la, historicamente utilizadas nessa etapa de intimidação, direcionadas especialmente aos filhos das vítimas.

Malgrado a Lei Maria da Penha contabilize mais de 20 reformas legislativas destinadas a densificar a tutela da mulher, sua eficácia social permanece mitigada por interpretações restritivas de parcela dos operadores jurídicos.

Tal hermenêutica reducionista colide frontalmente com a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça e com a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.412, cujo entendimento vinculante estendeu as medidas protetivas de urgência a toda e qualquer violência motivada por gênero, independentemente de ambiente doméstico, assegurando a máxima efetividade do princípio da proteção integral.

Diante desse cenário, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Resolução nº 492/2023, que instituiu a obrigatoriedade do julgamento com perspectiva de gênero.⁵ Tal medida visa obter interpretações reducionistas do estatuto protetivo da mulher, garantindo que a aplicação das normas hermenêuticas coaduna-se com os vetores de igualdade material e convencionalidade.

Nesse sentido, outra alteração legislativa veio ampliar a proteção da mulher, após a denúncia, o monitoramento eletrônico trazido pela Lei nº 15.383/2026, como medida protetiva autônoma que, junto com a fiscalização realizada pela Patrulha Maria da Penha, será capaz de densificar o arcabouço legal protetivo.

No âmbito da eficácia processual e administrativa, a Lei nº 15.409/2026 instituiu o Cadastro Nacional de Condenados por Violência de Gênero, unificando os bancos de dados policiais para otimizar o monitoramento dos agressores.

Complementarmente, as Leis nº 15.411/2026 e nº 15.412/2026 ampliaram as hipóteses de afastamento imediato do lar, estendendo a proteção contra ameaças de natureza moral, sexual e patrimonial e autorizaram a execução imediata de medidas cíveis de urgência, como a fixação de alimentos provisionais, com o escopo de coibir o sufocamento econômico da mulher em situação de vulnerabilidade.

Outro avanço substancial ocorreu no campo interpretativo, promovido pelos Tribunais Superiores. O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento histórico da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4424 e da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 19, fixou a natureza incondicionada da ação penal pública nos crimes de lesão corporal praticados contra a mulher no ambiente doméstico.

⁵ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Ato nº 4986. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça**, [s.d.]. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4986>. Acesso em: 4 set. 2026.

Essa decisão afastou de forma definitiva a necessidade de representação da vítima para a persecução penal nesses casos. Reconheceu-se que a vulnerabilidade psicológica e a coação moral sofridas pela mulher impediam, em larga medida, o livre exercício de sua manifestação de vontade, perpetuando o ciclo de impunidade. Posteriormente, essa diretriz foi consolidada pela Lei nº 14.994/2024, que tornou o crime de ameaça em razão do gênero de ação penal pública incondicionada.

Para além disso, a evolução jurisprudencial ao longo desses vinte anos consolidou a autonomia das Medidas Protetivas de Urgência (MPUs). Decisões paradigmáticas proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) pacificaram o entendimento de que tais medidas possuem natureza jurídica de tutela inibitória autônoma.

Isso significa que a concessão de proteção judicial não está condicionada à existência prévia de um inquérito policial ou de uma ação penal em curso, bastando a constatação do risco iminente decorrente do gênero para que o magistrado defira as ordens de restrição.

No campo jurisprudencial, essa barreira protetiva foi solidificada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ao sepultar de forma definitiva teses jurídicas discriminatórias. Por meio do julgamento da ADPF 779, a Suprema Corte declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do uso da tese da 'legítima defesa da honra' em casos de feminicídio e agressões contra mulheres.⁶

O Tribunal fixou que esse argumento viola os princípios da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero, proibindo sua invocação em qualquer fase processual, inclusive perante o Tribunal do Júri, sob pena de nulidade absoluta do ato e do julgamento. Dessa forma, extirpou-se do ordenamento um subterfúgio retórico que historicamente naturaliza o crime e culpabiliza a vítima.

Por fim, a mais profunda transformação estrutural no alcance da tutela de urgência decorreu da atuação do Supremo Tribunal Federal em agosto de 2026, por meio do julgamento do Tema 1.412 de repercussão geral.⁷ Ao fixar que as medidas protetivas da Lei Maria da Penha aplicam-se independentemente da existência de vínculo doméstico, familiar ou afetivo entre as partes, nos casos de violência de gênero.

Essa guinada interpretativa reforçou o papel da rede e aproximou a prática forense

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tese da legítima defesa de honra é inconstitucional**. *Supremo Tribunal Federal*, [s.d.]. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/tese-da-legitima-defesa-da-honra-e-inconstitucional/>. Acesso em: 26 ago. 2026.

⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Lei Maria da Penha: medidas protetivas se aplicam fora do contexto doméstico, decide STF**. *Notícias STF*, [s.d.]. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/lei-maria-da-penha-medidas-protetivas-se-aplicam-fora-do-contexto-domestico-decide-stf/>. Acesso em: 26 ago. 2026.

nacional das diretrizes firmadas na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará).

3. ANÁLISE QUANTITATIVA: O RECORDE HISTÓRICO DE MEDIDAS PROTETIVAS E DE FEMINICÍDIOS EM 2026

A análise estatística do Poder Judiciário constitui um indicador indispensável para aferir a capilaridade social da Lei Maria da Penha e o grau de confiança depositado pelas vítimas nas instituições estatais. Nesse sentido, os dados consolidados do Painel de Monitoramento do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) demonstram que a busca por tutela de urgência atingiu patamares históricos, coincidindo com o marco dos vinte anos de vigência da legislação.⁸

No primeiro semestre de 2026, o Brasil registrou o marco histórico de 336.630 medidas protetivas de urgência concedidas pelo Poder Judiciário. Esse montante representa um recorde estatístico absoluto e traduz uma média alarmante de aproximadamente duas concessões por minuto em território nacional. Paralelamente, o volume de novos procedimentos criminais e cíveis distribuídos sob o influxo da Lei Maria da Penha superou a barreira dos 596 mil registros no mesmo intervalo de seis meses.

O aumento na solicitação de medidas protetivas de urgência atesta o agravamento dos conflitos domésticos e a necessidade de fiscalização contínua, sob pena de esvaziar a eficácia das decisões judiciais. Essa expansão quantitativa não se traduz, de forma automática, na pacificação dos lares, visto que o provimento jurisdicional carece de capilaridade operacional para monitorar a conduta cotidiana do agressor.

Portanto, o volume dessas demandas evidencia as limitações do Estado em fiscalizar, em tempo real, o cumprimento das ordens emanadas pelo Poder Judiciário. Embora tais medidas se consolidem como o principal escudo legal da vítima, a realidade estatística revela um grave descompasso entre a celeridade formal do papel e a segurança efetiva nas ruas.

Por escopo demonstrativo, a pesquisa 'Feminicídio e Medidas Protetivas de Urgência', do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), atesta a celeridade do Poder Judiciário: nos casos analisados em que a vítima pleiteou proteção estatal e acabou assassinada, 57,6% das

⁸ RES, Fernanda. **Brasil registra recorde de medidas protetivas nos 20 anos da Maria da Penha.** *CNN Brasil*, São Paulo, 7 ago. 2026. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil-registra-recorde-de-medidas-protetivas-nos-20-anos-da-maria-da-penha/>. Acesso em: 4 set. 2026.

medidas haviam sido deferidas no mesmo dia do requerimento.⁹

Em contrapartida, dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) denunciam a persistência de severas cifras ocultas, apontando que apenas 13,1% do total de vítimas de feminicídio possuíam o provimento judicial vigente no momento do crime.¹⁰

A análise combinada desses indicadores expõe dois gargalos críticos na rede de proteção. Primeiramente, constata-se que a vasta maioria das vítimas sofre a violência antes de ingressar no sistema de Justiça (86,9%).

Em segundo lugar, quanto à minoria que alcança o célere deferimento da tutela de urgência, a falta de monitoramento operacional ostensivo e o expressivo patamar de 132.025 descumprimentos esvaziam a eficácia coercitiva do provimento judicial frente a infratores contumazes.

O Brasil atingiu 1571 feminicídios, em 2025, batendo o recorde pelo quarto ano seguido, com uma alta de 4% em relação ao ano anterior, segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública.¹¹

Esse cenário de desinformação é corroborado por estudo do Instituto DataSenado, que revelou que 75% das brasileiras afirmam conhecer pouco ou nada sobre os mecanismos da Lei Maria da Penha.¹² Resta evidente, portanto, a necessidade premente de campanhas institucionais contínuas voltadas ao conteúdo preventivo da legislação, visando combater a subnotificação e salvaguardar a vida dessas mulheres.

Os indicadores de violência letal apontam para um agravamento estrutural dos crimes de gênero no país. Em 2025, a proporção de feminicídios atingiu o ápice de 44,4% do total de homicídios de mulheres registrados.

Trata-se do maior percentual verificado na série histórica desde a publicação da Lei nº 13.104/2015, evidenciando que a violência baseada no gênero mantém tendência contínua de crescimento, de forma dissociada da retração dos demais crimes violentos.

A pesquisa aponta um paradoxo onde, apesar da redução geral de mortes violentas, os

⁹ VASCONCELOS, Jéssica; BANDEIRA, Regina. **Relatório aponta que medidas protetivas chegam rápido, mas não bastam contra feminicídios**. *Conselho Nacional de Justiça*, 7 ago. 2026. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/relatorio-aponta-que-medidas-protetivas-chegam-rapido-mas-nao-bastam-contrafeminicidios/>. Acesso em: 4 set. 2026.

¹⁰ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Retrato dos feminicídios no Brasil**. São Paulo: FBSP, 2026. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/fbsp/291>. Acesso em: 4 set. 2026.

¹¹ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2026**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2026. Disponível em: [Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2026](#). Acesso em: 4 set. 2026.

¹² SENADO FEDERAL. DataSenado: **75% das brasileiras afirmam “conhecer pouco” sobre Lei Maria da Penha**. *Senado Notícias*, 7 mar. 2024. Disponível em: [Notícia do DataSenado sobre a Lei Maria da Penha](#). Acesso em: 4 set. 2026.

crimes de gênero e feminicídios atingem recordes, consolidando o feminicídio como um crime evitável, por meio de fiscalização efetiva. O diagnóstico destaca a necessidade de fortalecer as Delegacias Especializadas (DEAMs) e padronizar os procedimentos de segurança para monitorar descumprimentos de medidas protetivas.

A análise dos fatores determinantes para a tendência ascendente dos indicadores de feminicídio no Brasil revela um panorama complexo e multifatorial. Longe de se configurar como episódios isolados de desvio de conduta individual, o incremento nos crimes de violência letal intencional com motivação de gênero decorre de vetores estruturais, institucionais e socioculturais interdependentes.

Doutrinariamente, o feminicídio é classificado como o desfecho trágico e evitável de um ciclo progressivo de abusos. O aumento de mortes consumadas correlaciona-se diretamente com a expansão das infrações penais antecedentes. O incremento estatístico nos crimes de perseguição (stalking), violência psicológica e lesão corporal funciona como um indicador antecedente da letalidade de gênero.

O agressor testa progressivamente os limites da impunidade, migrando do controle psicológico e cibernético para o desfecho letal, quando não encontra mecanismos estatais ou sociais de interrupção da conduta.

As estatísticas constataram que as mulheres têm morrido sem recorrer aos órgãos públicos e oficiais para denunciar ou pedir ajuda, o que denota a falta de conhecimento das formas de violência, dos canais de denúncia e da rede de proteção, escancarando a falha do Poder Público na proteção dessas vítimas.

4. GARGALOS ESTRUTURAIS E A ASSIMETRIA GEOGRÁFICA DA REDE

Apesar dos indiscutíveis avanços civilizatórios e normativos esculpidos nas duas últimas décadas, o aniversário de 20 anos da Lei Maria da Penha joga luz sobre profundas assimetrias e debilidades estruturais que impedem a universalização da proteção integral.

O principal óbice reside na distribuição geográfica desigual dos aparelhos especializados do Estado, o que gera uma proteção de caráter seletivo e excludente. As Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) e as varas ou juizados privativos de violência doméstica encontram-se massivamente concentrados nas capitais de Estado e nos grandes aglomerados urbanos. Nas regiões interioranas, nos municípios de pequeno porte e nas zonas rurais, a mulher vítima de violência encontra-se largamente desamparada de atendimento especializado.

Nas capitais, as DEAMs geralmente funcionam em regime de plantão de 24 horas, os juizados são dotados de equipes multidisciplinares e Patrulhas Maria da Penha estruturadas, os municípios de médio e pequeno porte localizados no interior do país enfrentam um completo deserto institucional.

Nesses locais, a mulher vítima de agressão precisa recorrer a delegacias distritais, onde frequentemente depara-se com agentes desprovidos de treinamento específico para lidar com as sutilezas da violência de gênero, sendo o acolhimento inicial realizado por delegacias de polícia comuns, bem como pela rede sem qualquer especialização, carecendo os profissionais de capacitação para promoção de um acolhimento e proteção integral à mulher.

Conforme aponta o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), a imensa maioria das vítimas de violência doméstica é assassinada sem nunca ter acessado os canais formais de denúncia e Justiça. Em municípios de pequeno porte, nos quais se concentraram 50% dos feminicídios, o cenário de isolamento institucional é crítico: apenas 5% possuem Delegacias Especializadas (DEAMs) e meros 3% contam com Casas Abrigo. No total, somente 27,1% dessas cidades dispõem de algum serviço especializado de proteção.

Um segundo obstáculo crucial refere-se à crônica escassez de recursos orçamentários carimbados e direcionados à manutenção contínua das políticas públicas de assistência social. A criação e o custeio de casas-abrigo de passagem, o fornecimento de auxílios financeiros temporários para assegurar a autonomia de subsistência da mulher e a contratação permanente de psicólogos e assistentes sociais para atuar nos Juizados e na rede de proteção demandam fluxos de capitais estáveis, que costumeiramente sofrem contingenciamentos nas esferas estadual e municipal. A insuficiência orçamentária crônica paralisa a expansão e a manutenção das políticas públicas de acolhimento.

Por fim, desponta a fragilidade nos mecanismos de monitoramento das medidas de afastamento deferidas. O contingente de tornozeleiras eletrônicas disponíveis e a capilaridade das patrulhas policiais especializadas são notoriamente insuficientes para cobrir a vasta quantidade de medidas protetivas ativas. Esse descompasso gera falhas de cobertura tática que, em casos extremos, resultam na consumação do crime de feminicídio mesmo quando a vítima ostentava em suas mãos uma ordem judicial de proteção em pleno vigor, evidenciando o abismo existente entre o direito formalizado e a realidade material cotidiana.

Outrossim, não há uma padronização da rede, havendo descontinuidade de serviços, precarização dos equipamentos já existentes, falta de preparo dos técnicos, bem como uma alta rotatividade dos profissionais envolvidos, em grande parte, carentes de especialização, capacitação e aperfeiçoamento.

A precariedade ou ausência de equipamentos públicos interfere diretamente na proteção da mulher e na qualidade da investigação policial. Isso ocorre porque crimes como a violência psicológica ou o abuso sexual frequentemente não deixam vestígios físicos, resultando em laudos de exame de corpo de delito negativos ou inconclusivos. Nesses casos, a prova da materialidade passa a ser suprida de forma fundamental pelos relatórios elaborados por psicólogos.

Pesquisa recente publicada no Anuário de Segurança Pública de 2026, revelou que 50% dos feminicídios ocorreram em Municípios com menos de 100 mil habitantes, onde a rede de proteção à mulher é praticamente inexistente, já que mais de 70% desses pequenos municípios não contam com nenhum serviço especializado de atendimento às mulheres e só 5% contam com DEAM.¹³ Os maiores índices proporcionais aparecem em municípios com menos de 20 mil habitantes e na faixa entre 20 mil e 50 mil habitantes.¹⁴

Dessa forma, as pesquisas revelaram a precariedade dos serviços especializados nas regiões com maiores índices de feminicídio. A situação decorre da desestruturação da rede de proteção, da escassez de campanhas de conscientização e da ausência de fiscalização das medidas protetivas e de acompanhamento das vítimas após a denúncia, o que impacta diretamente na subnotificação e morte dessas mulheres, que já vivenciavam um relacionamento abusivo, sem conhecimento e proteção do Estado.

É imperioso que a rede seja instituída por lei para garantir a continuidade dos serviços como uma política de Estado, e não de governo. Ademais, a realização de concursos públicos e a capacitação contínua de profissionais especializados são fundamentais. Sem essas medidas, a alta rotatividade de pessoal e a interrupção dos serviços se tornarão problemas crônicos na gestão dos equipamentos públicos e da rede, gerando falhas na proteção que, em última análise, culminam no feminicídio.

Embora o arcabouço normativo brasileiro (instituído a partir da Lei nº 11.340/2006) seja classificado internacionalmente como de vanguarda, a execução de políticas públicas correlatas sofre com a descontinuidade e com o subfinanciamento crônico.

A escassez de Centros de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM) e de Casas-Abrigo, em especial nas regiões periféricas e nos municípios do interior, impede o

¹³ SÁ, Bárbara. **Metade dos feminicídios ocorre em cidades com até 100 mil habitantes, onde só 5% têm delegacia da mulher.** *Agência Patrícia Galvão*, 5 mar. 2026. Disponível em: <https://agenciapatriciagalvao.org.br/violencia/feminicidio/metade-dos-feminicidios-ocorre-em-cidades-com-ate-100-mil-habitantes-onde-so-5-tem-delegacia-da-mulher/>. Acesso em: 26 ago. 2026.

¹⁴ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Retrato dos feminicídios no Brasil.** São Paulo: FBSP, 2026. Disponível em: <https://publicacoes.forumseguranca.org.br/handle/fbsp/291>. Acesso em: 26 ago. 2026.

acolhimento seguro da vítima de alto risco. Sem amparo habitacional, jurídico e socioeconômico imediato, a mulher é frequentemente compelida a reatar o convívio com o agressor devido à vulnerabilidade material, inserindo-se novamente no raio de letalidade.

Outrossim, mostra-se imperioso que os Estados sigam as normas técnicas que estabelecem que as DEAMs observem estritamente as diretrizes estruturais e operacionais estabelecidas pelo Caderno Temático do Ministério da Justiça e Segurança Pública. Essa padronização nacional delimita não apenas os fluxos de atendimento, mas também o aporte orçamentário e o contingente mínimo de recursos humanos necessários para assegurar a eficiência e a especialização das delegacias.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência contra a mulher constitui um desafio estrutural para o Estado brasileiro — apontado historicamente entre os países com maiores índices de agressão — e para as instituições responsáveis pela segurança pública e pela justiça social. O enfrentamento efetivo desse fenômeno exige uma atuação institucional qualificada, integrada e orientada pelos princípios dos direitos humanos.

O aniversário de vinte anos da Lei Maria da Penha convida o Estado brasileiro e a sociedade civil a um exercício de reflexão que balanceie a celebração das conquistas dogmáticas com a admissão realista dos desafios operacionais pendentes. Não há como negar que a legislação alterou irremediavelmente a percepção social acerca da violência doméstica, conferindo visibilidade e instrumentos jurídicos de ponta para a defesa dos direitos humanos das mulheres.

Não obstante, a análise crítica empreendida ao longo deste artigo demonstra de forma cabal que a eficácia textual da norma não se traduz automaticamente em eficácia material, sem o devido suporte de uma rede de proteção dotada de capilaridade e recursos orçamentários.

O maior desafio que se projeta para as próximas décadas não reside na engenharia de novos textos normativos ou no recrudescimento abstrato das penas privativas de liberdade, mas sim na engenharia logística e financeira do Estado para universalizar o acesso à justiça e rede especializada, bem como investimentos em políticas públicas preventivas e educacionais.

O vigésimo aniversário da Lei Maria da Penha consolida a percepção coletiva de que o diploma legal de 2006 transformou indelevelmente a história dos direitos humanos das

mulheres no Brasil. O salto estatístico registrado pelo CNJ no volume de concessões de medidas urgentes serve como testemunho eloquente da quebra definitiva do silêncio que outrora sepultava os crimes cometidos no recesso do lar.

No entanto, o balanço de duas décadas impõe uma profunda reflexão de natureza prática aos formuladores de políticas públicas e aos operadores jurídicos: o principal desafio da atualidade não se concentra na expansão do texto da lei ou no incremento das sanções penais abstratas, mas sim no robustecimento material e orçamentário da Rede de Proteção, bem como desconstrução do machismo, misoginia e patriarcado.

Garantir a efetividade dos vinte anos da lei exige descentralizar as estruturas de acolhimento, interiorizar os juizados e delegacias especializadas, expandir as patrulhas de monitoramento diário e subsidiar programas habitacionais e laborais que possibilitem o divórcio e o rompimento real da dependência financeira e psicológica. Somente mediante um compromisso orçamentário inegociável e uma articulação capilarizada, o Estado brasileiro logrará êxito em converter a proteção inscrita nos códigos em segurança fática e dignidade cotidiana para todas as mulheres, independentemente de sua localização geográfica ou condição socioeconômica.

Nesse contexto, as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs) desempenham uma função estratégica na rede de proteção. Elas articulam ações de acolhimento, proteção, investigação criminal e encaminhamento das vítimas aos serviços especializados.

Entretanto, a consolidação de uma política pública eficaz depende do investimento contínuo em infraestrutura, recursos humanos e formação permanente. Além disso, requer a ampliação da rede de proteção social e a incorporação de práticas baseadas na humanização do atendimento, visto que a alta rotatividade de pessoal compromete o resultado final desse processo.

Assim, a atuação coordenada entre segurança pública, justiça, saúde, educação e assistência social torna-se condição indispensável para a prevenção da violência de gênero. Essa articulação é fundamental para a responsabilização dos agressores e para a promoção da dignidade e da autonomia das mulheres.

Paralelamente, o Brasil mantém-se como o quinto país com maior mortalidade feminina por razões de gênero, a despeito de contar com o terceiro melhor arcabouço legislativo do mundo. Diante dessa realidade, conclui-se que a intervenção puramente penal e os provimentos judiciais não bastam para frear o feminicídio.

Mostra-se indispensável uma mudança cultural profunda. É urgente que instituições

como a família, a escola, as igrejas e o próprio Poder Público eduquem com base na equidade de gênero, promovendo a desconstrução do machismo e da misoginia estruturais.

Por fim, é necessário que o Poder Público e a sociedade civil priorizem o enfrentamento à violência de gênero e se conscientizem sobre a importância do engajamento coletivo. Somente por meio dessa sinergia será possível construir uma sociedade mais justa e igualitária.

REFERÊNCIAS

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA 2026. FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **20º Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2026**. São Paulo: FBSP, 2026. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2026/07/anuario-2026.pdf>. Acesso em: 27 out. 2026.

BIROLI, Flávia. **Gênero e responsabilidade: as barreiras institucionais no acolhimento de mulheres vítimas de violência**. São Paulo: Boitempo, 2020.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2022.

BRASIL. Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996. **Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994**. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 27 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 27 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. **Altera o Código Penal para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e inclui-lo no rol dos crimes hediondos**. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13104.htm. Acesso em: 27 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.164, de 10 de junho de 2021. **Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e institui a Semana Escolar de Combate à Violência**

contra a Mulher. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114164.htm. Acesso em: 27 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024. **Altera a legislação para tornar o feminicídio crime autônomo, agravar penas e estabelecer medidas para prevenir e coibir a violência contra a mulher.** Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/114994.htm. Acesso em: 27 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.383, de 9 de abril de 2026. **Altera leis para estabelecer a monitoração eletrônica de agressores como medida protetiva autônoma e dispor sobre critérios de prioridade, aumento de pena e diretrizes orçamentárias.** Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/115383.htm. Acesso em: 27 out. 2026. ([planalto.gov.br](https://www.planalto.gov.br))

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Painel de Monitoramento de Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha.** Brasília, DF: CNJ, 2026. Dados estatísticos do primeiro semestre de 2026. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-aco/es/estatistica/>. Acesso em: 27 out. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça: a eficácia da proteção jurídica às mulheres.** 6. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA (Brasil). **Diretrizes nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres.** Brasília, DF: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/central-de-conteudos/publicacoes/2016/livro-diretrizes-nacionais-femenicidios-versao-web.pdf/%40%40download/file>. Acesso em: 27 out. 2026.

NAÇÕES UNIDAS. **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW).** 1979. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf. Acesso em: 15 abr. 2026.